

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

# EMANCIPAÇÃO LEGAL DE JOVENS INFLUENCIADORES: UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

## LEGAL EMANCIPATION OF YOUNG INFLUENCERS: AN ANALYSIS OF FEASIBILITY AND LEGAL IMPLICATIONS

Ana Laura Gonçalves Chicarelli  
Galdino Luiz Ramos Junior  
João Vitor Martin Correa Siqueira

### Resumo

Este artigo científico aborda a questão da viabilidade da aplicação do instituto da emancipação legal a influenciadores digitais com idade núbil, ou seja, indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos. Os influenciadores digitais representam um novo fenômeno jurídico que desafia as estruturas tradicionais do direito, especialmente quando se trata da capacidade legal de tomar decisões contratuais. O objetivo principal deste estudo é analisar se, na ausência de uma emancipação voluntária escolhida pelos pais, os jovens influenciadores digitais podem se beneficiar da emancipação legal como uma alternativa viável. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica que examinou a doutrina nacional e estrangeira, bem como a análise minuciosa da legislação vigente. Ao longo deste trabalho, também foi observado que, ao equiparar os jovens influenciadores digitais aos jovens empresários, a aplicação da emancipação legal pode ser considerada mais viável. Isso se deve ao fato de que os influenciadores digitais frequentemente assumem compromissos contratuais significativos e desempenham um papel empreendedor em suas carreiras. Assim, este estudo contribui para a compreensão de como o sistema jurídico pode se adaptar ao contexto em evolução dos influenciadores digitais, oferecendo uma visão crítica sobre a emancipação legal como uma ferramenta para conceder maior autonomia e responsabilidade a esses jovens talentos que moldam o cenário digital contemporâneo.

**Palavras-chave:** Emancipação legal, Jovens influenciadores, Influenciadores digitais, Capacidade legal, Decisões contratuais

### Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article addresses the issue of the feasibility of applying the legal emancipation institution to digital influencers of nubile age, i.e., individuals aged 16 or older and under 18. Digital influencers represent a new legal phenomenon that challenges traditional legal structures, particularly when it comes to their legal capacity to make contractual decisions. The main objective of this study is to analyze whether, in the absence of voluntary emancipation chosen by parents, young digital influencers can benefit from legal emancipation as a viable alternative. To achieve this goal, the research was based on a bibliographic review that examined national and foreign doctrine, as well as a thorough

analysis of current legislation. Throughout this work, it was also observed that by equating young digital influencers to young entrepreneurs, the application of legal emancipation can be considered more viable. This is due to the fact that digital influencers often undertake significant contractual commitments and play an entrepreneurial role in their careers. Thus, this study contributes to the understanding of how the legal system can adapt to the evolving context of digital influencers, offering a critical view of legal emancipation as a tool to grant greater autonomy and responsibility to these young talents who shape the contemporary digital landscape.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Legal emancipation, Young influencers, Digital influencers, Legal capacity, Contractual decisions

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o advento da internet e das redes sociais revolucionou profundamente a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e consomem conteúdo. Nesse cenário, surgiram os influenciadores digitais, indivíduos que conquistaram uma audiência significativa e cativa online, exercendo influência sobre opiniões, comportamentos e decisões de consumo. A evolução dessa figura emblemática da era digital e a subsequente ascensão dos influenciadores digitais mirins representam fenômenos intrigantes e dignos de análise.

Os influenciadores digitais, inicialmente conhecidos como "blogueiros" ou "vlogueiros", emergiram no final dos anos 90 e início dos anos 2000 com a popularização dos blogs e plataformas de compartilhamento de vídeos. Inicialmente, esses criadores de conteúdo produziam principalmente textos e vídeos amadores, abordando uma variedade de tópicos, desde moda e beleza até tecnologia e viagens. Com o tempo, à medida que as redes sociais como o YouTube, Instagram e TikTok ganharam proeminência, os influenciadores adaptaram suas estratégias para criar conteúdo mais curto, visualmente atraente e altamente engajável, alinhando-se às demandas de uma audiência cada vez mais digitalmente conectada e exigente.

Uma evolução notável dentro desse cenário é a ascensão dos influenciadores digitais mirins, que são crianças, pré-adolescentes e adolescentes que ganharam fama e seguidores nas redes sociais. Esses jovens influenciadores, muitas vezes apoiados por seus pais ou responsáveis, exploram nichos específicos, como brinquedos, jogos, moda infantil e atividades recreativas. Atraem a atenção não apenas de seus pares, mas também de adultos que buscam insights sobre produtos e experiências adequados para crianças.

Nesta toada, os influenciadores mirins, assim como seus equivalentes adultos, desempenham um papel significativo na influência dos comportamentos de consumo não apenas das crianças, mas também de seus familiares. Através de conteúdo envolvente e direcionado, esses jovens criadores estabelecem conexões autênticas com suas audiências, estabelecendo confiança e familiaridade. Essa influência estende-se às escolhas de produtos e marcas, à medida que as crianças se inspiram nos produtos exibidos pelos influenciadores em seus vídeos e postagens.

Compreendendo o poder dessa influência, empresas têm aproveitado estrategicamente essa tendência ao contratar influenciadores mirins para promoverem seus produtos. Essas colaborações muitas vezes envolvem acordos financeiros, nos quais os influenciadores mirins recebem pagamentos ou benefícios para apresentar e endossar produtos específicos, resultando

em uma simbiose entre o conteúdo gerado por essas crianças e os interesses comerciais das empresas.

Dessa maneira, muitos influenciadores mirins têm alcançado uma notável independência financeira, beneficiando tanto a si mesmos quanto suas famílias, ao celebrar uma série de contratos com marcas e empresas. Alguns casos emblemáticos ilustram essa realidade crescente. Um exemplo notável é o caso das irmãs Júlia e Isabel do canal Bel para meninas, uma dupla de influenciadores que, desde tenra idade, produziam conteúdo para seu canal no YouTube. Sua popularidade explosiva resultou em uma série de acordos comerciais e licenciamentos, permitindo que ele e sua família diversificassem seus empreendimentos.

Entretanto, apesar de se revelar uma atividade potencialmente rentável, o sucesso contínuo no mundo dos influenciadores mirins não é garantido. O dinamismo das tendências online, a evolução das preferências do público e a natureza efêmera da internet podem levar a flutuações na popularidade e relevância dessas crianças. O valor que esses influenciadores recebem por meio de colaborações comerciais e parcerias também pode ser variável e temporário. Mudanças nos algoritmos das redes sociais, a entrada de novos concorrentes e até mesmo o crescimento natural da audiência conforme as crianças envelhecem são fatores que podem afetar diretamente os ganhos e o sucesso a longo prazo.

Esta pesquisa, portanto, empreende a investigação da viabilidade da aplicação do artigo 5º, V, do Código Civil nas relações econômicas envolvendo os influenciadores digitais em idade núbil. O artigo mencionado, traz em seu conteúdo a hipótese de emancipação legal nos casos de o menor possuir estabelecimento civil ou comercial, ou ainda pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. BRASIL, 2002.

O presente estudo foi realizado porque, como demonstrado, o advento dos jovens influenciadores é um movimento recente e ainda pouco estudado, principalmente ao tratarmos de questões econômicas que permeiam a temática. Não obstante, é necessário iniciarmos a discussão a respeito da emancipação dos menores ao falarmos de um “trabalho” ainda pouco regulamentado, sobretudo ao se falar de crianças e adolescentes. Nessa toada, a pesquisa aqui exposta busca responder: é possível nos valermos da aplicação do Artigo 5º, V, do Código Civil para emancipar influenciadores digitais em idade núbil, quando não ocorrer a determinar emancipação através do instrumento parental?

Com a finalidade de traçarmos respostas para a indagação suscitada acima, o presente trabalho será estruturado em três principais capítulos, que abordarão aspectos cruciais relacionados à emancipação na legislação brasileira e seu impacto na era digital. No primeiro

capítulo, discutiremos o instituto da emancipação na legislação brasileira, explorando seus fundamentos legais e suas implicações para jovens indivíduos. No segundo capítulo, examinaremos a evolução da internet e das redes sociais em relação às crianças e adolescentes, destacando os desafios e benefícios que essa transformação digital trouxe para essa faixa etária. Por fim, no terceiro capítulo, realizaremos uma análise detalhada da emancipação de pequenos influenciadores, considerando questões éticas, legais e sociais envolvidas nesse fenômeno contemporâneo. Através dessa divisão, esperamos proporcionar uma compreensão abrangente e crítica sobre o tema em questão.

## **1. O INSTITUTO DA EMANCIPAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A fim de adentrar no âmago deste estudo, é fundamental iniciar a discussão pela clara e precisa definição do conceito de emancipação. O instituto jurídico supracitado, no contexto legal, representa o processo pelo qual um indivíduo adquire a capacidade civil plena antes de atingir a maioridade, conferindo-lhe a autonomia necessária para realizar atos jurídicos por conta própria. Este instituto, embora baseado em princípios legais sólidos, tem sido objeto de constantes transformações e adaptações em resposta às mudanças sociais e tecnológicas que marcaram o cenário contemporâneo. Portanto, compreender o significado e os desdobramentos da emancipação é fundamental para analisar seu impacto nas vidas das crianças e adolescentes na era da internet e das redes sociais.

De acordo com NETO, 2023, p. 53: “A emancipação é um modo de antecipação da plena capacidade jurídica, equiparável à maioridade. Tem a natureza de ato jurídico em sentido estrito, pois é declaração unilateral de vontade, cujos efeitos são definidos por lei”

Em conformidade com o artigo 5º, I, do Código Civil brasileiro:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil  
I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos (BRASIL, 2002)

Conforme leciona Maria Helena Diniz (2022, p. 23) Caso ocorra emancipação conforme as modalidades estabelecidas no artigo 5º, parágrafo único, podemos destacar: a) a outorga dos pais (conforme o Código Civil, artigo 1.631 e seu parágrafo único) por meio de uma ação conjunta ou de um deles na ausência do outro, através de um documento público registrado no Registro Civil apropriado (conforme os artigos 29, IV, 89 e 90 da Lei n. 6.015/73; artigos 9º, II, 166, IV do Código Civil), sem necessidade de validação judicial (emancipação



voluntária); ou b) por meio de uma decisão do juiz, após consulta ao tutor (emancipação judicial; conforme o Código de Processo Civil, artigos 719 a 725, I; artigo 1.763, I do Código Civil; artigo 148, VII, parágrafo único da Lei n. 8.069/90 e; RF, 197:247). Em ambas as situações, o menor deverá ter completado 16 anos de idade integralmente.

Além da disposição supracitada, o Código Civil traz a previsão de outros casos que cessam a incapacidade do menor em idade núbil, ou seja, maior de 16 anos e menor de 18, sendo elas:

- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2022)

Com a finalidade de estudarmos com mais afinco as questões envolvendo a emancipação dos jovens influenciadores digitais, faz-se imperioso analisarmos as hipóteses de emancipação cabíveis no caso, sendo elas: voluntária, judicial e legal.

### **1.1 Emancipação voluntária**

Dentro do âmbito do Código Civil Brasileiro, a emancipação voluntária representa uma vultuosa faceta do instituto da emancipação. Ela é caracterizada pelo ato pelo qual os pais ou responsáveis legais de um menor de idade, com base em uma decisão conjunta ou unilateral na ausência de um deles, conferem ao menor a capacidade civil plena antes de atingir a maioridade legal, mediante a formalização desse ato por meio de um instrumento público devidamente registrado no Registro Civil competente. Essa modalidade de emancipação tem como objetivo possibilitar ao menor a realização de atos jurídicos por conta própria, concedendo-lhe autonomia em relação a certos atos da vida civil, produzindo seus efeitos independentemente de homologação judicial (LOBO, 2023, p. 53).

Para que a emancipação voluntária seja efetivada sob os termos do Código Civil brasileiro, são necessários três requisitos essenciais. Primeiramente, o menor deve ter atingido a núbil de pelo menos 16 anos completos, marcando um marco importante em sua maturidade e capacidade para assumir responsabilidades civis. Em segundo lugar, ambos os pais devem concordar de maneira conjunta com o ato de emancipação, a menos que um deles seja declaradamente ausente ou impossibilitado de participar da decisão. Essa concordância conjunta reflete o entendimento compartilhado dos pais sobre a capacidade do menor para gerir sua vida civil. Por fim, o procedimento de emancipação voluntária deve ser formalizado em

Cartório de Notas por meio de Escritura Pública, um processo legalmente estabelecido que garante a validade e a transparência do ato, protegendo os interesses de todas as partes envolvidas. Estes requisitos são fundamentais para assegurar a legitimidade e a segurança jurídica do processo de emancipação voluntária.

O procedimento para efetuar a emancipação voluntária segue um processo estritamente regulamentado, com passos bem definidos. O primeiro passo crucial é a solicitação em Cartório de Notas, onde todos os envolvidos, incluindo o menor e seus pais, devem comparecer munidos de seus documentos pessoais. É importante ressaltar que tanto a mãe quanto o pai devem estar presentes no cartório durante o ato. Uma vez formalizada a escritura de emancipação voluntária, o próximo passo é registrá-la e obter a certidão que comprovará a emancipação no Cartório de Registro Civil. Esse processo minuciosamente regulamentado assegura a conformidade com a lei e a validade do ato de emancipação voluntária, garantindo a proteção dos direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

Quando relacionamos esse tipo de emancipação com a temática dos influenciadores digitais, é relevante destacar que a emancipação voluntária pode se tornar uma opção viável caso os pais do jovem influenciador estejam alinhados com o desejo e as necessidades do menor. Em um cenário em que um adolescente demonstra maturidade e capacidade para gerenciar sua carreira online, e seus pais reconhecem essa aptidão, a emancipação voluntária pode ser uma solução legal que proporciona ao jovem influenciador maior autonomia para celebrar contratos, administrar suas finanças e tomar decisões relacionadas à sua carreira nas redes sociais.

## **1.2 Emancipação judicial**

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a emancipação judicial é uma vertente importante do instituto da emancipação. Ela é caracterizada pelo processo legal através do qual um menor de idade pode adquirir a capacidade civil plena, permitindo-lhe realizar atos jurídicos por conta própria, mesmo antes de alcançar a maioridade legal, mediante uma decisão judicial. A emancipação judicial difere da emancipação voluntária, uma vez que não depende do consentimento dos pais ou responsáveis legais, mas sim da avaliação e autorização de um magistrado. Esse processo é regido por critérios específicos e, muitas vezes, envolve a consideração de fatores como a maturidade e a capacidade do menor para assumir responsabilidades civis. Portanto, é essencial compreender a definição e os procedimentos da emancipação judicial, uma vez que ela desempenha um papel significativo no sistema legal brasileiro.

A emancipação judicial, estabelecida pelo Código Civil brasileiro, envolve requisitos fundamentais para sua efetivação. Primeiramente, o menor deve ter alcançado a idade mínima de 16 anos completos, marcando um ponto de maturidade que justifica a consideração da emancipação. Além disso, a obtenção da emancipação judicial exige a expedição de uma sentença favorável pelo juiz competente, que após avaliar os critérios legais e as circunstâncias individuais, decide conceder ou não a capacidade civil plena ao menor. É importante destacar que essa sentença deve ser devidamente comunicada pelo juiz ao Cartório de Registro Civil, onde a emancipação é registrada, conferindo-lhe validade legal.

É importante mencionar ainda que este instituto é aplicado em duas hipóteses: a primeira hipótese ocorre quando um dos genitores não manifesta consentimento quanto à emancipação do filho. Nessa situação, a resolução da controvérsia recai sobre a autoridade judicial, que desempenhará o papel de arbitrar e tomar uma decisão.

Por sua vez, a segunda alternativa se apresenta quando o menor, já contando com mais de 16 anos, encontra-se sob a tutela de um tutor. Dado que o tutor não dispõe de prerrogativas para conferir emancipação ao adolescente, em virtude de sua ausência de atribuições parentais, este deverá pleitear junto ao magistrado competente.

O procedimento para que seja realizado o ato, pode ser resumido da seguinte maneira:

O juiz, após ouvir os pais e o Ministério Público, decidirá no melhor interesse do menor que deseja ser emancipado, além das razões deste. Igualmente quando o menor estiver sob autoridade de tutor, em virtude da falta dos pais ou da perda do poder familiar destes, a emancipação depende de sentença judicial. O tutor não pode emancipar diretamente, pois é desprovido de poder familiar. Somente o juiz pode fazê-lo, ouvido o tutor (LOBO, 2023, p.53).

Assim como na emancipação voluntária, a emancipação judicial pode também se configurar como uma alternativa relevante quando se considera o caso dos influenciadores digitais mirins. Em cenários em que um jovem influenciador demonstra notória maturidade e habilidade para gerir sua carreira online, e ocorre o conflito entre os genitores ou se trata de jovem com tutor, recorrer ao processo judicial pode ser uma opção legítima. A emancipação judicial, nesse contexto, pode oferecer ao menor influenciador a capacidade legal para celebrar contratos, administrar suas finanças e tomar decisões relativas à sua presença nas redes sociais de forma independente.

### **1.3 Emancipação legal**

Ao tratarmos da terceira e última previsão de emancipação para o Código Civil, estaremos diante da sua previsão legal, neste caso a emancipação ocorre de forma automática,

quando o menor está enquadrado em alguma das quatro situações positivadas, quais sejam: através do casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso de ensino superior ou através do menor nubente possuir economia própria.

No contexto da emancipação legal decorrente de economia própria é que este trabalho irá aprofundar sua análise, uma vez que os influenciadores digitais mirins, em muitos casos, recebem remuneração por suas atividades nas redes sociais. Este cenário coloca em destaque a necessidade de compreender de maneira minuciosa como a emancipação legal pode impactar a capacidade desses jovens influenciadores para gerenciar suas finanças, celebrar contratos e cumprir obrigações legais relacionadas à sua carreira digital. Ao explorar essa dimensão, será possível examinar os benefícios e desafios que a emancipação legal pode trazer para esses talentosos jovens, ao mesmo tempo em que se assegura que estejam devidamente amparados pelo sistema jurídico em sua jornada no mundo das redes sociais.

Entretanto, é importante frisar que, conforme observamos acima existe a oportunidade de alcançar a maioria por meio de um emprego que permita a independência financeira, neste caso dois são os requisitos para essa modalidade de emancipação: estabelecimento civil ou comercial ou relação de emprego e a idade mínima de 16 anos (VENOSA, 2022, p. 144).

Neste sentido, é estabelecido como economia própria o estado no qual um indivíduo possui, por seus próprios recursos financeiros, a capacidade de garantir seu próprio sustento, não estando mais sujeito à dependência financeira de seus responsáveis para manter-se economicamente autônomo. Adolescentes que apresentam um estabelecimento comercial ou civil que gera rendimentos ou que estão empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) têm a possibilidade de buscar a emancipação legal, desde que possam comprovar que os ganhos obtidos são suficientes para assegurar sua subsistência de forma independente.

## **2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS REDES SOCIAIS E SEU PAPEL FRENTE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A evolução tecnológica, particularmente no que diz respeito à internet e às redes sociais, tem sido uma das transformações mais impactantes e marcantes da sociedade contemporânea. Ao longo das últimas décadas, testemunhamos uma revolução digital que alterou radicalmente a forma como nos comunicamos, compartilhamos informações, consumimos conteúdo e até mesmo interagimos socialmente. O advento da internet e, posteriormente, das redes sociais, trouxe consigo a globalização da informação, permitindo que pessoas de todo o mundo se conectassem instantaneamente.

Essa evolução tecnológica também democratizou a produção de conteúdo, criando oportunidades para que indivíduos comuns se tornassem influenciadores digitais e criadores de conteúdo, moldando assim novas formas de entretenimento, educação e até mesmo ativismo. Portanto, a compreensão da evolução tecnológica no contexto da internet e das redes sociais é fundamental para analisar seu impacto nas dinâmicas sociais, culturais, econômicas e políticas do mundo contemporâneo.

Nos últimos dez anos, assistimos à proliferação e aprimoramento significativo das redes sociais, impulsionados pelo avanço de aplicativos e soluções para comunicação remota. Algumas plataformas, a exemplo do Facebook, Twitter e WhatsApp, experimentaram um crescimento exponencial mediante a incorporação de novas funcionalidades. Paralelamente, durante esse período, emergiram novas redes sociais que passaram por aprimoramentos contínuos. É o caso do Instagram e TikTok. Enquanto isso, redes sociais veteranas como Orkut desvaneceram-se em meio à profusão de inovações. Essa dinâmica incessante caracteriza a constante evolução e transformação do panorama das redes sociais no cenário tecnológico contemporâneo.

Outra mudança substancial reside no fato de que, até o início da década, as empresas ainda não haviam se apropriado das redes sociais para comercializar seus produtos ou consolidar a presença de suas marcas. Não existiam anúncios patrocinados nas telas das redes sociais e as rápidas ferramentas de comunicação, como os Stories, por exemplo, estavam por ser concebidos. O comércio eletrônico, embora já estivesse estabelecido, também foi impactado positivamente pela popularização das redes sociais.

Além disso, merece destaque o aumento expressivo do número de usuários de redes sociais ao longo da última década. Conforme dados fornecidos pela empresa de pesquisa Statista, em 2010, menos de um bilhão de indivíduos em todo o mundo estavam registrados nessas plataformas. Em 2020, esse montante saltou para 3,6 bilhões, e a previsão para 2025 é que alcance a cifra de 4,41 bilhões de usuários.

Com o aumento da propagação do alcance das redes sociais, a figura do influenciador digital tornou-se forte e robusta, objetivando a criação de conteúdos e geração de riqueza. O papel crucial do influenciador digital no contexto empresarial reside na capacidade de agregar valor às marcas com as quais estabelece parcerias, seja por meio da atração de leads qualificados (potenciais clientes) ou pela efetiva conversão de vendas (FIA, 2109). Esse fenômeno se concretiza em virtude da confiabilidade e fidelidade que o influenciador conquista junto à sua audiência.

Dessa forma, ao abordar um produto ou serviço de uma determinada marca, essa audiência presta atenção e pode ser estimulada a efetuar a aquisição. Em outras palavras, a marca não necessita mais lutar arduamente pela atenção do público em um ambiente amplamente competitivo; basta escolher criteriosamente um influenciador e sua abordagem será muito mais precisa. A audiência de cada influenciador possui um perfil específico, caracterizado por sua qualificação. Quanto mais qualificada, maiores são as oportunidades de a marca alcançar a geração de valor e o aumento de seu faturamento.

O influenciador incorpora o produto ou serviço em sua vida cotidiana, demonstra como os utiliza e apresenta os resultados de forma autêntica e transparente, sem artifícios. Isso resulta na construção de credibilidade junto ao seu público, conferindo assim o seu endosso à marca parceira. Portanto, o marketing de influência acaba por se configurar como uma estratégia menos intrusiva, altamente segmentada e com uma probabilidade significativamente maior de conversão para as empresas que optam por essa abordagem publicitária.

## **2.1 Os jovens influenciadores**

No contexto hodierno, um fenômeno de grande impacto e relevância é a ascensão dos influenciadores digitais mirins e adolescentes. Este subcapítulo visa aprofundar nossa compreensão sobre quem são esses jovens influenciadores e por que eles desempenham um papel tão significativo na cultura digital atual. É notório que, com o avanço das redes sociais e da internet, as crianças também estão condicionadas aos cenários abordados no capítulo anterior, não obstante, segundo Leaver, Highfield e Abidin (2020), as crianças já são introduzidas nas redes sociais, como o Instagram, mesmo antes de virem ao mundo. Isso ocorre por meio de postagens nos perfis e contas de seus progenitores, que compartilham imagens de ultrassonografia e outras ações para anunciar a gravidez aos seus círculos sociais, por exemplo, e, também, após, com o compartilhamento através de fotografias e vídeos de toda a evolução da criança, tal como os primeiros passos, primeiras palavras (BARETA, 2020, p. 107).

As redes sociais, portanto, demonstram possuir um papel intrínseco na vida de crianças e adolescentes, sendo um espaço não só para compartilhamento de fatos do cotidiano, como também um instrumento de propaganda e influência de consumo. De acordo com BARETA:

Da mesma maneira com que somos impulsionados a nos inserir no mundo do consumo tecnológico e midiático sob pena de nos tornarmos invisíveis, o mesmo ocorre nesse cenário em que a infância contemporânea se constrói, ou seja, em um contexto de consumo, de espetáculo midiático, tecnológico, rápido, efêmero, em que o tempo flui. Dessa forma, os influenciadores digitais mirins são modelos do que é ser criança (BARETA, 2020, p. 108)

Com sua crescente influência e alcance nas redes sociais, os jovens influenciadores são frequentemente procurados por marcas e empresas que desejam promover seus serviços e produtos. Essas parcerias podem ocorrer tanto por meio de acordos de permuta, em que os influenciadores recebem produtos ou serviços em troca de publicidade, quanto por meio de contratos de divulgação remunerados. Isso significa que esses jovens têm a oportunidade não apenas de construir sua própria marca pessoal, mas também de gerar renda a partir de suas plataformas online, transformando seu hobby em uma carreira lucrativa capaz de se tornar uma verdadeira fonte de renda para si e seus familiares.

A influência exercida pelos influenciadores, seja nas redes sociais, YouTube ou outras plataformas, tem um impacto profundo na vida tanto dos jovens influenciados quanto dos próprios influenciadores. Para os influenciados, a exposição constante a conteúdo digital molda seus gostos, interesses e até mesmo valores. Eles podem ser inspirados a seguir tendências, adotar hábitos de consumo e até mesmo buscar alcançar padrões de beleza ou estilo de vida promovidos pelos influenciadores. Por outro lado, para os próprios influenciadores, essa influência os coloca em uma posição de responsabilidade. Eles podem sentir a pressão de manter uma imagem pública consistente, o que pode afetar sua saúde mental e emocional.

Além disso, influenciar um grande número de seguidores traz uma sensação de poder e influência que pode ser gratificante, mas também desafiadora quando se trata de manter a autenticidade e a integridade em meio a contratos publicitários e a constante busca por engajamento nas redes sociais, principalmente ao falarmos de crianças e adolescentes.

Como predito, além das dificuldades inerentes à profissão de influenciador digital, os jovens com idades maior de 16 e menores de 18 anos também enfrentam o desafio adicional de manter sua audiência e influência durante uma fase da vida notoriamente tumultuada: o final da adolescência e o início da vida adulta. Nessa época de mudanças rápidas, transições e descobertas pessoais, a estabilidade na carreira de influenciador pode ser particularmente esquiva. Isso suscita uma discussão crucial sobre a sustentabilidade da renda desses jovens, já que a instabilidade da profissão, juntamente com as demandas do amadurecimento, exige uma abordagem cuidadosa para garantir que eles possam navegar com sucesso nessa fase fulcral de suas vidas.

### **3. A EMANCIPAÇÃO LEGAL DOS INFLUENCIADORES MIRINS**

Neste capítulo, empreenderemos uma análise minuciosa sobre a viabilidade da emancipação legal por meio da independência financeira adquirida pelo jovem em idade núbil, com foco especial nos influenciadores digitais. Investigaremos se a renda gerada por

influenciadores jovens é substancial e confiável o suficiente para sustentar a responsabilidade legal que a emancipação implica. Conforme evidenciado no primeiro capítulo deste trabalho, torna-se evidente que, ao abordarmos a emancipação de jovens influenciadores, o instituto da emancipação voluntária e judicial pode ser aplicado de maneira fluida e adequada ao caso em questão. No entanto, nosso foco agora se direciona para a investigação da possibilidade de emancipação automática, mediante previsão legal, como um cenário viável, levando em consideração as particularidades e complexidades que envolvem o universo dos jovens influenciadores digitais.

O Código Civil, em seu artigo 5º, V, estabelece claramente a possibilidade de emancipação legal quando o jovem detém um estabelecimento civil ou comercial ou mantém uma relação de emprego, desde que, em decorrência dessas atividades, o menor com dezesseis anos completos, menor de dezoito, demonstre possuir economia própria. É importante ressaltar que o critério central para esse tipo de emancipação é a comprovação de que os rendimentos auferidos são suficientes para garantir sua subsistência de maneira autônoma, ou seja, que o jovem seja capaz de se sustentar financeiramente de forma independente. Essa disposição legal abre espaço para uma análise detalhada das implicações dessa emancipação no contexto dos influenciadores digitais jovens, considerando as particularidades de suas atividades e rendimentos no cenário contemporâneo.

Apesar de a "profissão" de influenciador muitas vezes oferecer vantagens econômicas substanciais, é importante notar que os rendimentos desses jovens são frequentemente obtidos por meio de contratos de publicidade ou acordos de permuta, o que não assegura uma consistência nos valores recebidos ao longo do mês. Essa falta de previsibilidade financeira pode tornar desafiador para os influenciadores demonstrarem de forma consistente a "economia própria" exigida pela emancipação legal, uma vez que seus ganhos podem variar consideravelmente de acordo com a demanda publicitária e as oportunidades de colaboração.

Assim como a imprevisibilidade dos contratos de publicidade e permuta afeta a estabilidade financeira dos influenciadores, essa mesma incerteza se estende aos jovens empresários que administram estabelecimentos comerciais. No entanto, o Código Civil, de acordo com o artigo mencionado, oferece uma solução ao permitir a emancipação legal para jovens empresários. Esse dispositivo legal reconhece que a gestão de um estabelecimento comercial pode envolver flutuações econômicas e desafios financeiros, mas ainda assim concede a emancipação, desde que o jovem demonstre a capacidade de manter uma economia própria, mesmo diante das incertezas inerentes ao mundo empresarial. Essa flexibilidade legal



reconhece as distintas realidades enfrentadas por jovens empreendedores e influenciadores digitais, abrindo espaço para uma análise equitativa da emancipação legal.

A partir desse pressuposto, torna-se fundamental reconhecer os influenciadores digitais como empreendedores em sua própria essência. Eles não apenas compartilham conteúdo nas plataformas digitais, mas também cultivam uma marca pessoal, construindo sua imagem e consolidando seu poder de influência sobre um público significativo. Nesse contexto, considerar a aplicação da emancipação legal para esses indivíduos é não apenas justificável, mas também crucial. Ao equipará-los a empresários que gerenciam seus negócios, que, neste caso, são suas personas online, podemos estabelecer bases legais que protejam seus interesses, garantam transparência em parcerias e contratos, e promovam uma abordagem mais equitativa em um cenário em constante evolução.

## CONCLUSÕES

Mediante todo o apresentado, é possível tecermos algumas conclusões referente a temática abordada no decorrer do artigo. A priori, foi possível observar que, com o advento da internet e o avanço das redes sociais no contexto atual, a influência exercida pelos influenciadores digitais é inegável. Através de suas indicações, recomendações e criação de conteúdo autêntico, esses influenciadores têm o poder de moldar tendências de consumo, estilos de vida e até mesmo opiniões públicas. A relação próxima que eles cultivam com seus seguidores cria uma conexão genuína, tornando suas palavras e ações influentes fatores na tomada de decisões das pessoas. Nesse cenário, a figura do influenciador digital transcende o entretenimento e se torna um agente ativo na formação da cultura contemporânea.

Nessa toada, é fundamental reconhecer que as atuais crianças e adolescentes já nasceram inseridos nesse contexto digital. Como observado nos capítulos anteriores, antes mesmo de nascerem, muitos deles já estavam presentes nas redes sociais por meio dos perfis de seus pais. Dessa forma, à medida que crescem, é natural que muitos jovens compartilhem suas rotinas e interesses, tornando-se, de certa forma, influenciadores mirins. Seus relatos de experiências, hobbies e pontos de vista têm um impacto significativo sobre seus pares, criando uma dinâmica única de influência que está enraizada nas vivências e na linguagem da geração digital.

Nesse sentido, ao passo que consideramos que os jovens influenciadores são capazes de produzir conteúdo capaz de alterar tendências de consumo, é importante destacar que, ao desempenhar esse papel, muitos deles são remunerados por meio de contratos publicitários ou acordos de permuta. À medida que suas audiências crescem e sua influência se solidifica, esses

jovens se tornam alvos valiosos para marcas que buscam alcançar seu público-alvo de maneira autêntica e convincente, gerando uma fonte de renda tanto para o jovem, quanto para os seus familiares.

Não obstante, ao nos expressarmos a respeito das possibilidades de emancipação no que tange aos jovens influenciadores em idade núbil, podemos observar três grandes conclusões. A primeira diz respeito à emancipação voluntária, em relação a essa modalidade do instituto, é possível afirmar que a emancipação poderá ocorrer sem ressalvas, uma vez que podemos concluir que não existe conflito jurídico significativo. Nesse contexto, a autonomia da família, na presença dos pais, prevalecerá de forma harmoniosa, garantindo que a decisão de emancipação seja tomada de maneira consensual e em benefício do menor envolvido. Isso evidencia um entendimento claro e conciliatório dos interesses envolvidos, assegurando um processo de emancipação que respeita os direitos e responsabilidades dos pais, ao mesmo tempo em que reconhece a maturidade e capacidade do menor para assumir certas obrigações legais.

Em seguida, devemos observar que no caso de emancipação judicial, o instituto também pode ser aplicado, desde que o entendimento do Nobre magistrado seja este, observando os fundamentos do pedido apresentado pelas partes envolvidas. A decisão do juiz desempenha um papel crucial na análise de casos de emancipação judicial, pois é ele quem avalia minuciosamente as circunstâncias específicas e os motivos apresentados para a emancipação, garantindo que os interesses do menor sejam devidamente protegidos e que a decisão esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Dessa forma, a via judicial oferece um mecanismo adicional para a emancipação, assegurando que a medida seja aplicada com justiça e equidade, sempre considerando o bem-estar e maturidade do influenciador envolvido.

Por fim, no que concerne a terceira última hipótese de emancipação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, pudemos observar que existe a previsão legislativa de que a emancipação legal poderá ser concedida de forma automática para os jovens em idade núbil. Dessa maneira, é possível notar que os influenciadores digitais, muitos dos quais se enquadram nessa faixa etária, são capazes de produzir renda própria e, em muitos casos, auferir proventos tanto para si como para suas famílias. Entretanto, é importante ressaltar que a "profissão" de influenciador digital detém pouca segurança financeira, uma vez que a renda é frequentemente proveniente de contratos publicitários e permutas, que podem ser voláteis e sujeitos a flutuações.

Apesar da instabilidade financeira que muitos influenciadores digitais enfrentam em suas jornadas, a legislação prevê uma interessante semelhança com a possibilidade de

emancipação de menores em idade núbil que possuam estabelecimento comercial com renda própria. Os influenciadores, que utilizam sua imagem como um produto comercial, dependendo da receita gerada por suas atividades online, podem, nesse caso, serem equiparados aos proprietários de estabelecimentos mencionados acima. Dessa maneira, assim como a lei reconhece a capacidade de menores nubentes que são empreendedores, ela também poderá reconhecer o fim da incapacidade relativa aos influenciadores digitais que são capazes de gerar renda própria, criando uma analogia intrigante entre essas duas realidades em constante evolução.

## REFERÊNCIAS

BARETA, Gabriela Pacheco de Freitas. **E aí, galerinha? Relação das crianças com a publicidade realizada por Influenciadores digitais no Instagram.** Porto Alegre, RS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/233264/001134870.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 11. set. 23

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 11 set. 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais** = Child influencers and child labor in the age of social media. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil** / Maria Helena Diniz. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 978-65-5559-735-6

KOELLE, Isis. **Influenciadores Digitais: O que são, Importância e Como Ser.** FIA business school. 2019. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/influenciadores-digitais/>>. Acesso em: 11 set. 23

LEAVER, Tama; HIGHFIELD, Tim; ABIDIN, Crystal. **Instagram: visual social media cultures.** Cambridge: Polity Press, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral v.1** / Paulo Lôbo. – 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. ISBN: 978-65-5362-834-2

SANTOS, Renata. **Direito das Famílias e a emancipação.** IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, v. 25, n. 55, p. 137-144, 2022.

STATISTA. **Number of global social network users 2017-2025**. 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/278414/number-of-worldwide-social-networkusers/>. Acesso em: 11 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral** / Sílvio de Salvo Venosa. – 22. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. (Direito civil; 1) ISBN 978-65-5977-236-0.